

**Direito Comercial II | Sociedades Comerciais**  
**REGÊNCIA: Professor Doutor Luís Menezes Leitão**  
**Exame da época de recurso - Coincidências | Turma B**  
**90 minutos**  
**28.07.2021**

[Tópicos de Correção](#)

A, B, C, D e E constituíram, em 2019, a sociedade “Arquipélago Dourado, Lda.”, com o objeto social de promoção e organização de viagens turísticas.

Convencionaram no contrato o seguinte quanto às entradas (equivalendo a respetiva participação social ao valor da entrada):

- a) A e B entram com EUR 20.000,00 cada um, no prazo de 10 anos;
- b) C entra com EUR 10.000,00 que renderão juros à taxa de 0,5%/ano durante 5 anos;
- c) D entra com 50.000,00 ações do Sportsloosers, S.A., cotadas em mercado a EUR 1/ação;
- d) E entra com um pequeno imóvel rústico avaliado na Autoridade Tributária e Aduaneira com valor de EUR 100,00.

Aquando do registo, o conservador levantou dúvidas sobre a ausência de avaliação independente das entradas de D e E. Estes retorquiram que (i) as ações estão cotadas em mercado e dispensam avaliação e (ii) no caso do imóvel “*quem melhor que o fisco para saber quanto é que o terreno vale?*”. O conservador ficou convencido e lá fez o registo do contrato de sociedade.

Constava ainda do contrato de sociedade o seguinte:

- a) Apenas por maioria qualificada de 2/3 do capital social poderá ser aprovada a distribuição de mais de 50% dos lucros distribuíveis.
- b) Considerando a reforma de 2011 do CSC, não haverá lugar à constituição de reservas legais;
- c) Todos os sócios estão impedidos de concorrer com a sociedade, pelo prazo de 10 anos, mediante a contrapartida de EUR 10.000,00/anuais.

O ano de 2020 gerou um resultado de EUR 10.000,00. Sucede que, logo em fevereiro de 2021, houve um grande incêndio na sede da sociedade que destruiu por completo os equipamentos informáticos e arquivo, produzindo avultados prejuízos para a sociedade. Em 20.07.2021, o sócio A. (que também era gerente da sociedade) convocou para o dia 28.07.2021 uma assembleia geral para deliberar sobre: ponto um: distribuição da integralidade dos lucros de 2020; ponto dois: aumento de capital no valor de EUR 100.000, entrando cada sócio com EUR 20.000, com o objetivo de permitir à sociedade substituir o material perdido no incêndio e continuar a sua atividade (que estava em risco).

Durante a assembleia geral (a que compareceram todos os sócios) e aproveitando o facto do sócio A ter saído da sala para atender o telemóvel, os demais sócios discutiram e aprovaram por unanimidade o ponto um da ordem de trabalhos.

Já quanto ao ponto dois da ordem de trabalhos, B e C votaram contra o aumento de capital argumentando que a gerência tem de ser mais criativa e encontrar outras formas de financiamento e não sobrecarregar os sócios. O sócio A argumenta que, sendo o aumento de capital chumbado, irá requerer a anulação da deliberação pelos votos de B e C serem meramente emulativos e responsabilizar ambos os sócios por violação dos seus deveres de lealdade para com a sociedade.

**Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:**

**1. Pronuncie-se sobre as entradas convencionadas e analise os argumentos de D e E (6 v.)**

Identificação dos requisitos do contrato de sociedade e da obrigação de entrada como uma das principais obrigações dos sócios (art. 9.º, n.º1, al. g) e h), 9.º, n.º2, 20.º, alínea a), 25.º e seguintes, e 202.º do CSC)

Identificação dos vários tipos de entradas convencionadas (dinheiro e espécie).

Quanto às entradas de A e B problemática do prazo de diferimento das entradas e respetivas posições doutrinárias quanto à consequência da sua inadmissibilidade (art. 203.º CSC).

Quanto à entrada de C enquadramento da problemática subjacente ao art. 21.º, n.º 2, do CSC e respetivas consequências.

A respeito das entradas de D e E: análise do regime do artigo 28.º quanto à necessidade de avaliação dos bens, com enquadramento dos argumentos utilizados, em particular o facto de existirem ações cotadas em bolsa em que o valor dos bens estará, à partida, determinado (ou não) e respetiva comparação com o regime do artigo 29.º, n.º 2. Consequências legais da ausência de avaliação certificada.

2. (Com independência da questão anterior) Um mês após o registo do contrato de sociedade, as ações da Sportsloosers, S.A. têm uma queda abrupta em mercado e passam a valer cerca de EUR 0,50/ação. O sócio A exige então que D “*pague a diferença*” porque a sociedade não pode ficar a perder e além do mais há o princípio da intangibilidade do capital social. Tem razão? (2 v.)

Análise crítica do regime das entradas em espécie em concreto a problemática da valorização e da desvalorização do bem contribuído após a realização da entrada.

Não era aplicável, *in casu*, o artigo 25.º, n.º 4, do CSC, dado que o risco de depreciação ou valorização do bem corre por conta da sociedade.

3. Dois meses após o registo do contrato, F – esposa do gerente E – contrata com a sociedade um conjunto de serviços de impressão e *marketing* digital da sociedade. O credor G entende que o contrato não poderia ter sido celebrado e pretende responsabilizar o gerente E pelo sucedido. *Quid iuris?* (2 v.)

Discussão sobre a integração da situação no regime do artigo 29.º do CSC e explicitação dos fundamentos do regime ali previsto e eventual extensão às sociedades por quotas.

Caso se concluísse pela aplicação do regime referido, enunciação das consequências legais.

Quanto à responsabilização de E pelos credores: enquadramento do regime geral da responsabilidade dos gerentes à luz do artigo 78.º CSC.

Deveria ainda ser ponderada a (não) aplicação do regime do artigo 30.º às situações do artigo 29.º e ao exercício dos direitos em causa, nomeadamente considerando as consequências legais para a inobservância dos requisitos do artigo 29.º.

#### **4. Pronuncie-se sobre a validade das demais cláusulas do contrato de sociedade (além das relativas às obrigações de entrada) (5 v.)**

Quanto à cláusula a): análise crítica do regime do artigo 217.º do CSC, explicitando as diversas posições doutrinárias a respeito da possibilidade de ser convencionada no contrato de sociedade a distribuição de lucros e respetiva admissibilidade da cláusula em causa.

Quanto à cláusula b): enunciação da problemática e posições doutrinárias existentes quanto à obrigação de constituição de reserva legal nas sociedades por quotas considerando a revisão do regime daquele tipo de sociedade operado pelo DL n.º 33/2011, de 07.03.

Quanto à cláusula c): identificação de prestação acessória nos termos do artigo 209.º do CSC. Poderia ser ponderada a matéria relativa à obrigação de não concorrência dos sócios que sejam

simultaneamente gerentes da sociedade à luz do artigo 254.º do CSC e eventuais efeitos do regime legal aplicável aos gerentes na cláusula em causa.

**5. Pronuncie-se sobre (i) a regularidade da assembleia geral ocorrida em 28.07.2021, (ii) a validade das deliberações tomadas e (iii) os argumentos e proposta de atuação do sócio A (5 v.)**

Identificação da falta de antecedência mínima do aviso convocatório previsto no artigo 248.º, n.º 3, do CSC e respetivas consequências e enquadramento da situação em apreço no regime do artigo 54.º do CSC, com explicitação e análise dos respetivos requisitos.

A respeito da votação do ponto 1 da ordem de trabalhos com a ausência de um dos sócios da sociedade: enunciação da eventual invalidade da deliberação dado que o sócio em causa não estava presente, com a discussão relativa ao direito do sócio participar, plenamente, na assembleia geral, designadamente o direito de intervenção e participação na discussão (arts. 248.º, n.º 5, e 21.º, n.º 1, alínea b), do CSC).

Ainda a respeito do ponto 1 da ordem de trabalhos ponderar a suscetibilidade dos sócios poderem proceder à distribuição de lucros considerado o incêndio ocorrido após o final do período relevante para apuramento dos lucros, com enquadramento da situação

nomeadamente ao abrigo dos artigos 31.º a 33.º do CSC, em particular a obrigação da gerência de não executar a deliberação nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea a), do CSC.

Quanto ao ponto 2 da ordem de trabalhos: enquadramento da questão do aumento de capital enquanto alteração do contrato de sociedade (v.g., arts. 85.º e 86.º, 87.º e ss., e 265.º do CSC).

Considerando os argumentos invocados por A, análise problemática dos “abusos de minoria” e eventual enquadramento no contexto do artigo 58.º, n.º 1, al. b), do CSC, com referência às diversas posições doutrinárias a respeito dos deveres de lealdade dos sócios para com a sociedade e respetivas consequências, designadamente para efeitos de invalidade de deliberações sociais.